



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ubajara

Vara Única da Comarca de Ubajara

Rua Coronel Francisco Cavalcante, 149, Centro - CEP 62350-000, Fone: (88) 3634-1127, Ubajara-CE - E-mail:
ubajara@tjce.jus.br

/

DECISÃO

Processo nº: **0200583-47.2022.8.06.0176**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerido: **Estado do Ceará**

Cuida-se de AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por Maria Avelino da Silva em face do Estado do Ceará.

Decisão de fls. 19/23 deferiu liminarmente o pedido de concessão de medicamento pleiteado na inicial.

Contestação apresentada às fls. 27/26.

Em outro momento o Estado do Ceará juntou ofício às fls. 43/44 informando que o fármaco supracitado pleiteado nesta ação estava sendo adquirido através da Ata de Registro de Preço - ARP nº 2021/08556, e que no último dia 02/09/2022 foi expedida Nota de Empenho de Dispensa - NED nº 19938 e entregue à empresa Boehringer Ingelheim doBrasil Química e Farmacêutica LTDA contratada para realizar o fornecimento do medicamento em pauta.

Determinado novamente a intimação da parte requerida para informar a este juízo acerca do andamento do processo aquisitivo do medicamento buscado nesta ação, o mesmo se manteve inerte (vide fl. 50).

Réplica às fls. 51/56.

É o relatório. Decido.

É plenamente possível a fixação de multa diária por atraso no fornecimento de medicamentos por parte da Fazenda Pública, em razão de tratar-se de obrigação de fazer, não existindo qualquer ilegalidade quanto à sua aplicação, já que se trata de meio coercitivo autorizado por lei, que visa assegurar a efetividade no cumprimento da ordem expedida (art. 536, §1º, do CPC), desde que respeitado o princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 537, § 1º do atual CPC, in verbis:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ubajara

Vara Única da Comarca de Ubajara

Rua Coronel Francisco Cavalcante, 149, Centro - CEP 62350-000, Fone: (88) 3634-1127, Ubajara-CE - E-mail: ubajara@tjce.jus.br

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compelir-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros. 2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. 3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008. 4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a combinação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015. 6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53). 7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (STJ - REsp: 1474665 RS 2014/0207479-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ubajara

Vara Única da Comarca de Ubajara

Rua Coronel Francisco Cavalcante, 149, Centro - CEP 62350-000, Fone: (88) 3634-1127, Ubajara-CE - E-mail:
ubajara@tjce.jus.br

de Julgamento: 26/04/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe
22/06/2017 IP vol. 104 p. 247 RB vol. 646 p. 47 RSTJ vol. 247 p. 183).

Assim, da legislação de regência extrai-se que a astreinte dever ser compatível e proporcional à obrigação que visa assegurar. Ademais, ela não pode ser irrisória, de modo que seja mais vantajoso para obrigado descumprir a respectiva obrigação, tampouco excessiva, já que seu objetivo não é enriquecer o seu beneficiário, nem causar óbices intransponíveis ao obrigado.

Com todas essas considerações, verifica-se que o descumprimento da obrigação de forma injustificada restou configurado, motivo pelo qual determino o pagamento de multa por parte do Estado do Ceará no importe de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), uma vez que a intimação para cumprimento da obrigação de fazer se deu em 11/09/2022, tendo o requerida o prazo de 10 (dez) dias para efetivar o fornecimento do medicamento, esgotando-se em 24/09/2022. Assim, conta-se efetivamente 29 dias de descumprimento da decisão de fl. 19/23.

Outrossim, determino ainda que o Estado do Ceará forneça o medicamento NINTEDANIBE (OFEV) 100 mg, em 10 (dez) dias, sob pena de nova aplicação de multa diária, inclusive de forma pessoal ao gestor, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Intime-se o Estado do Ceará por meio do portal eletrônico do TJCE para cumprimento da presente decisão.

Expedientes necessários.

Ubajara/CE, 08 de novembro de 2022.

**JORGE ROGER DOS SANTOS LIMA
Juiz de Direito - Respondendo**